

Artigo 235.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos	4.800\$00	
2) Luz, aquecimento, água, lavagens, limpeza e outras despesas	6.000\$00	10.800\$00

Artigo 236.º — Despesas de comunicações:

2) Transportes	2.200\$00	
--------------------------	-----------	--

Artigo 237.º — Diversos serviços:

Abonos para pagamento de serviços não especificados (tais como recaptura de menores, funerários, etc.)	1.300\$00	
--	-----------	--

Artigo 238.º — Encargos das instalações:

Seguros:	500\$00	
--------------------	---------	--

Artigo 239.º — Encargos administrativos:

Alimentação e vestuário dos internados	50.187\$50	
	<u>99.946\$50</u>	

Art. 2.º No orçamento das receitas do actual ano económico, capítulo 8.º, artigo 172.º, será adicionada a mencionada quantia de 99.946\$50, importância que pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais já foi entregue no Banco de Portugal, como receita do Estado, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 21:800, de 28 de Outubro de 1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:113

Tornando-se necessário providenciar sobre a forma de pagamento pelo Estado da parte que lhe compete, conforme o artigo 65.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, aos indivíduos requisitados ao Commissariado do Desemprego nos termos do artigo 64.º daquele diploma, e bem assim estabelecer as normas a seguir quanto à requisição dos mesmos e sua retribuição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Estado para poderem requisitar indivíduos desempregados com o fim de serem applicados nos trabalhos de que trata a parte final do ar-

tigo 64.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, carecem de ter disponibilidades nas verbas de remunerações certas ao pessoal em exercício ou em receitas que hajam arrecadado, ou possuir, independentemente dessas disponibilidades ou receitas, verba especialmente inscrita no orçamento para o serviço a que se destina o pessoal requisitado.

Art. 2.º Os serviços do Estado compreendidos no anterior que necessitem de requisitar indivíduos desempregados apresentarão ao respectivo Ministro uma exposição acêrca desse facto, devidamente fundamentada. Só depois de autorizada por aquele Ministro e pelo das Finanças poderá a requisição ser feita ao Commissariado do Desemprego.

Art. 3.º O pagamento dos 25 por cento a cargo do Estado, de que trata o artigo 65.º do citado decreto n.º 21:699, far-se-á em conta das disponibilidades das verbas mencionadas no artigo 1.º, ou em conta das verbas para esse fim inscritas no orçamento.

§ único. A importância dos referidos 25 por cento será entregue no Fundo do desemprego em face de fôlhas devidamente processadas pelos respectivos serviços e autorizadas pelas competentes repartições da contabilidade pública.

Art. 4.º As fôlhas dos abonos, nos termos do § 1.º do artigo 65.º do decreto n.º 21:699, serão processadas em duplicado pelos serviços onde os indivíduos requisitados trabalharem, em relação à totalidade dos mesmos abonos, devendo o Commissariado do Desemprego pôr à disposição daqueles serviços, em face de um exemplar da respectiva fôlha, os fundos necessários para o seu pagamento.

Art. 5.º As fôlhas a que se referem os artigos anteriores devem indicar os despachos ministeriais que autorizarem as requisições dos indivíduos constantes das mesmas.

Art. 6.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas os despachos autorizando a requisição de desempregados ao respectivo Commissariado nem a fixação dos correspondentes abonos, em harmonia com o § 1.º do artigo 65.º já citado, sendo estes sempre considerados como salários.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 22:114

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada a cobrança dos direitos de exportação devidos pelos mostruários exportados tempo-

rariamente com destino à Feira de Amostras de Lourenço Marques e que pelos respectivos expositores foram oferecidos à Repartição de Indústria da mesma cidade.

§ único. Pela Direcção das Feiras de Amostras Coloniais serão enviadas à Direcção Geral das Alfândegas listas em duplicado dos mostruários que estejam ao abrigo das disposições deste artigo, com indicação das entidades exportadoras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 304 e no n.º 3.º da portaria n.º 7:422, onde se lê: «venda de prédios militares», leia-se: «venda de produtos de prédios militares».

Lisboa, 12 de Janeiro de 1933. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:115

Considerando que, pelo decreto n.º 21:020, de 15 de Março de 1932, foi mandada inscrever no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o ano económico de 1931-1932, entre outras, a quantia de 1.000.000\$, destinada a obras de conservação dos portos dos distritos açoreanos;

Considerando que, por conta desta dotação, foram contraídos no distrito da Horta encargos pelo fornecimento de materiais para as obras realizadas nos respectivos portos, no total de 101.162\$38, que não puderam ser pagos em virtude de as respectivas autorizações de despesa terem chegado ao seu destino depois de 14 de Agosto último;

Considerando que se torna necessário liquidar esse encargo e que, pelo decreto n.º 21:497, de 16 de Junho próximo passado, foram transferidos para o actual ano económico os saldos das outras dotações mandadas inscrever no orçamento do ano findo pelo decreto n.º 21:020;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e com a classificação abaixo indicada, é inscrita a seguinte importância:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932

Capítulo 3.º

Reparação de portos:

Artigo 12.º — Reparação dos portos do distrito da Horta:

Para pagamento dos materiais fornecidos no ano económico de 1931-1932 101.162\$38

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:116

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento da Biblioteca Popular Central de Lisboa, a que se refere o título VIII, artigos 124.º a 132.º, do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento da Biblioteca Popular Central de Lisboa, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Biblioteca Popular Central de Lisboa

CAPÍTULO I

Dos objectivos da Biblioteca e da forma de o realizar

Artigo 1.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa tem por objectivos: a propaganda da leitura, a vulgari-